



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900586/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.369 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria Compensação - saldo negativo de IRPJ
Recorrente ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação da cópia da DIPJ não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-32.115/10 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 86 a 91, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 78 a 82.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 07789.89468.190505.1.7.02-5500, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Saldo Negativo de IRPJ

Exercício: 2003 (Ano-Calendário : 01/01/2002 a 31/12/2002)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 54.580,69

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 54.580,69

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 41.190,03

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP utilizando o mesmo crédito:

27444.26457.220803.1.7.02-6113

14874.73129.140605.1.3.02-1470

41731.13018.140705.1.3.02-6894

[...]

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 10, nº de rastreamento 795091003, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, pois foi confirmado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 20.020,14, e não de R\$ 54.580,69, como informado na composição do crédito no PER/DCOMP. Como não havia imposto de renda a pagar no final do período, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 apurado foi de R\$ 20.020,14.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/10/2008, fls. 71. Inconformada, interessada apresentou impugnação em 13/11/2008, fls. 01/09, alegando:

- O lançamento é nulo de pleno direito, já que não foram discriminados os valores não recolhidos ou não repassados pelas fontes pagadoras, impossibilitando sua defesa.
- Todas as suas obrigações foram cumpridas, sendo que o mesmo não ocorreu com as fontes pagadoras, dando ensejo ao direito de ingressar com ação de regresso em face das fontes.
- Sofreu tributação do IRPJ retido na fonte, e apurou prejuízo fiscal no final do ano, situação esta que lhe possibilita efetuar restituição ou compensação com tributos devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

- Cita legislação: artigo 170 do CTN, IN SRF nº 21/97, artigo 66 da Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.032/95, Lei nº 9.250/95, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
- Uma vez tendo apurado saldo negativo, de acordo com o artigo 60, §1º da Lei nº 9.430/96, possui o direito à compensação.
- Foram juntados aos presente autos todos os comprovantes de saldo negativo de IRPJ.
- O crédito reconhecido pela SRF não foi suficiente para compensar os débitos, sendo que a interessada verificou que os valores retidos na fonte não foram repassados ao Fisco pela fonte pagadora.
- No entanto, a responsabilidade é da fonte pagadora que efetua a retenção, nos termos do artigo 45 e do artigo 121, § único, ambos do CTN.
- Não havendo esse repasse aos cofres públicos, a fonte pagadora deverá se responsabilizar, sendo inclusive caracterizada como depositário infiel, a teor do artigo 1º da Lei 8.866/94.
- Cabe à SRF a cobrança do tributo descontado na fonte da interessada. Por outro lado, uma vez pago, é permitida a compensação dos valores retidos indevidamente por conta do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2002.

De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que há saldo das retenções na fonte suficiente para compensar integralmente os débitos tributários, mostrando-se totalmente indevida a cobrança concernente ao saldo remanescente das compensações.

[...]

Voto

[...]

Com base no Despacho Decisório de fls. 10, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, pois não foi confirmada a totalidade do imposto de renda retido na fonte, informada na composição do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Em sua defesa, alega primeiro a nulidade do Despacho Decisório, já que não foram discriminados os valores não repassados ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, cerceando seu direito de defesa.

Este argumento não pode prosperar, já que consta no Despacho Decisório a seguinte orientação: *Para informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.* Assim procedendo, é possível verificar quais fontes pagadoras foram confirmadas em sua totalidade, ou parcialmente, conforme relatório emitido, acostado aos autos às fls. 83 - PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito.

Com base nas informações constantes no citado relatório, elaborei tabela comparativa entre as parcelas da composição do crédito, informadas no PER/DCOMP apresentado, fls. 78/82, e as parcelas de IRRF confirmadas:

Parcelas informadas na PER/DCOMP			Parcelas Confirmadas	Diferença
29.737.368/0014-33	1708	1.753,72	1.753,72	0,00
33.033.028/0081-69	1708	12.408,43	74,82	12.333,61
57.000.036/0001-92	1708	14.289,49	14.289,49	0,00
60.500.790/0001-04	1708	538,84	538,84	0,00
60.643.228/0184-11	1708	22.278,04	51,10	22.226,94
61.150.751/0002-60	1708	688,20	688,20	0,00
62.255.682/0001-30	1708	2.623,97	2.623,97	0,00
	Total	54.580,69	20.020,14	34.560,55

[...]

Logo, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, alega que as fontes pagadoras são as responsáveis pelo repasse dos valores retidos a título de imposto de renda, e, uma vez que apurou prejuízo no final do período, tem direito a compensar o saldo negativo de IRPJ. Afirma, ainda, que anexou documentação comprobatória de seu direito.

Passo a análise.

Considerando que o crédito em questão refere-se ao saldo negativo de IRPJ, e que tem origem nas retenções do imposto de renda na fonte (IRRF), cabe esclarecer que, uma vez que a interessada optou pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, **desde que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real** (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Destacamos, ainda, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, **se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Isto posto, verifica-se que, com base na tabela acima, a lide se restringe aos valores retidos pelos CNPJ. 33.033.028/0081-69 e CNPJ. 60.643.228/0184-11. As fontes pagadoras informaram, com a apresentação das DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), valores retidos inferiores aos declarados pela interessada, gerando uma diferença a menor de R\$ 34.560,55. Anexeï aos autos as referidas DIRF apresentadas, fls. 84/85.

Diante das divergências de declarações, caberia à interessada a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, conforme determina a legislação. Este documento seria a comprovação de que a fonte pagadora teria retido valor superior ao efetivamente declarado na DIRF. A partir desta prova, caberia, então, à Administração a cobrança da fonte pagadora pelos valores devidos aos cofres públicos, e reconhecer, desde que cumpridos os demais requisitos, o direito creditório em sua totalidade.

Entretanto, em que pese sua afirmação de ter acostados todas as provas necessárias para a comprovação do crédito, não constam os comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte, emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras de CNPJ. 33.033.028/0081-69 e CNPJ. 60.643.228/0184-11.

Além disso, também não consta a comprovação de que os rendimentos, sobre os quais incidiram a retenção do imposto de renda na fonte, teriam sido oferecidos à tributação.

Pelo exposto, já que não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez, conforme artigo

170 do CTN, meu voto é pelo indeferimento do pedido, deixando de reconhecer o direito creditório no valor de R\$34.560,55.

No entanto, a despeito de não reconhecer o direito ao crédito, cumpre verificar que ocorreu a homologação tácita da DCOMP de nº 27444.26457.220803.1.7.026113.

[...]"

(grifos pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 14/12/10, fls 94; Recurso – 12/01/11, fls. 95) o Recurso de fls. 95 a 105, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A contestação da recorrente não merece ser acolhida.

Como fartamente explicitado no acórdão combatido, o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido. O único documento apresentado pela recorrente para comprovar o que alega foi a cópia da DIPJ/03, sequer acompanhada dos registros contábeis correspondentes às receitas percebidas e respectivos IRRF pleiteados na Dcomp objeto do presente litígio. Como é cediço, a DIPJ é documento que possui natureza meramente informativa, o qual apresentado sem o respaldo em documentos nos quais se fundamentou a contabilidade da contribuinte, carece de valor probatório.

A exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

Observe-se que a obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos é da recorrente. Não pode a recorrente, por omissão sua na época da ocorrência dos fatos e em que deveria ter procedido à contabilização dos valores, requerer que a administração tributária aja em seu favor, a destempo.

Equivoca-se a recorrente ao tentar eximir-se da obrigação de possuir tais documentos para respaldar o pedido de restituição dos valores dos tributos retidos por terceiros em seu nome. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), que consolida a legislação tributária sobre a matéria:

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Neste diapasão tem se manifestado a jurisprudência administrativa, pelo que colaciono ao presente julgado o Acórdão nº 1301-000.872, prolatado em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO N A FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos

documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.”

Ainda, a decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 1101-00.688, em 16 de março de 2012:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

Ademais, o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito além do valor já reconhecido no despacho decisório comprovado nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras-clientes da recorrente, na qualidade de beneficiária.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA